



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## VOTO EM SEPARADO

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Do Senador **RODRIGO PACHECO**, perante à Comissão Mista responsável pela instrução da Medida Provisória nº 892, de 2019, que *Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.*

**Autor:** Poder Executivo

**Relatora:** Senadora Soraya Thronicke

### I - RELATÓRIO

Publicada no DOU de 06/08/2019, na página 1, a Medida Provisória nº. 892, de 2019, segundo sua exposição de motivos, objetiva, em linhas gerais, a alteração da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias passando pela legislação trabalhista e Código Civil.

Em síntese, a Medida Provisória sob análise visa alterar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

No âmbito desta Comissão foram apresentadas 39 emendas ao texto.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## II - ANÁLISE

Havíamos desde logo apresentado a EMENDA Nº 4 à MPV nº 892, de 2019, em razão do prazo exíguo de emendamento, porém, após análise minuciosa da matéria, **verificamos sua desconformidade com os fundamentos e preceitos constitucionais que regem o instituto da MP** e a equivocada contextualização na qual emergiu o texto de que ora se trata.

É o que pretendemos demonstrar, nos passos subsequentes.

### *Da inconstitucionalidade formal*

Diante das alterações trazidas subitamente pela MPV às disposições da Lei nº 13.818/19, retomamos desta feita mais profundamente a análise do conteúdo normativo e suas implicações em face do texto constitucional e dos requisitos para o exercício da competência presidencial de editar medidas provisórias.

O exame mais atento e aprofundado do ato-lei convence-nos de que a MP padece do vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, desatendidos que foram os requisitos de admissibilidade.

### *Da Ausência dos requisitos de relevância e urgência*

A Medida Provisória não preenche os requisitos de **relevância e urgência** previstos no art. 62, *caput*, da Constituição, de modo que sua edição configura excesso.

Descabido invocar a urgência, para justificar a edição da MP nº 892/2019. Com efeito, o mesmo dispositivo (art. 289) da Lei nº 6.404/1976 que logo em seguida foi alterado pela referida MPV, já havia sido modificado em 24 de abril de 2019, pela Lei 13.818.

Além disso, referido art. 289 contemplava a divulgação simultânea dos documentos na internet, mas a partir de 2022, criando, assim, um **regime de transição que foi considerado necessário e adequado pelo Congresso Nacional** (cf. art. 3º da Lei nº 13.818/2019, em sua redação original). Desse modo, não há que se falar em urgência a justificar a edição da MPV – se as providências por ela adotadas já haviam ficado previstas, com a sanção presidencial, para 1º de janeiro de 2022.

SF/19932.68360-07



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Nem se olvide que a relevância temática já fora levada em conta e atendida de forma consistente, como o demonstra a aprovação congressual, seguida da sanção presidencial, da Lei nº 13.818, sendo objeto do texto específico do art. 3º, que lhe deu tratamento destacado no rol das alterações então legisladas.

Em suma, não há que se falar em urgência nem em relevância a justificar a edição da MP para alterar, em sentido totalmente oposto, o que fora pouco antes aprovado e sancionado, pelas mesmas instâncias.

### ***Do controle de constitucionalidade dos requisitos***

Embora em caráter excepcional, entendeu o STF cabível tal controle quando constatado “abuso da competência normativa” por parte do Chefe do Poder Executivo, dada a “necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, (...) especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais” (ADI 2.213-MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2004).

Na trilha doutrinária, a Ministra Cármem Lúcia preleciona que quando a matéria puder ser veiculada por Projeto de Lei com pedido constitucional de urgência, não seria cabível a edição de medida provisória, porquanto “é evidente não se pode fazer uso do instituto da medida provisória por carência de um dos seus pressupostos” (ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Medidas provisórias e princípio da separação de poderes*. In: *Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 62).

### ***Da ausência de justificação plausível dos requisitos***

Nesse contexto, seria ônus do Presidente da República demonstrar que condições fáticas teriam sido alteradas a ponto de tornar a mudança que implementou por meio da Medida Provisória relevante e urgente, dado o curtíssimo lapso temporal entre a aprovação da Lei nº 13.818/2019 e a edição da MP nº 892/2019.

Contudo, não houve fato posterior à sanção da Lei Federal que indique necessidade, urgência e relevância da alteração, via Medida Provisória.

SF/19932.68360-07



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

***Da iniciativa anterior, de emendamento da MPV***

Nosso posicionamento final, por conseguinte, é pela inadmissibilidade da multicitada MPV 892/19, à míngua dos requisitos constitucionais. Por isso, cabe aqui uma explicação. É que havíamos desde logo apresentado a EMENDA Nº 4 à MPV nº 892, de 2019, em razão do prazo exíguo de emendamento, mas ao escopo de sanar os aspectos que nos pareceram mais disruptivos, suscitados pela MPV em relação à legislação então em vigor. Resumiu-se em dar nova redação ao art. 1º e ao art. 5º da MPV nº 892, de 2019, com o objetivo de restabelecer a regulação pertinente às publicações legais, aplicável às sociedades anônimas, tal como foram disciplinadas na recente Lei nº 13.818, de 24/4/2019.

Trata-se, assim, de reafirmar a necessidade da publicação dos atos da gestão societária, mesmo na forma resumida, restabelecendo a solução normativa que previa, a partir de janeiro de 2022, a veiculação em jornais de grande circulação na localidade sede da companhia, e a divulgação concomitante da íntegra dos documentos no sítio com certificação de autenticidade do mesmo jornal na internet.

Buscamos, por esta forma, manter incólumes, temporariamente, as publicações legais das companhias, consoante as disposições do art. 289 da Lei das S/A anteriores à edição da MP 892/19, evitando os efeitos adversos de uma mudança imediata do marco regulatório até então aplicável, que fica postergado até final de 2021.

Ditas providências encontram ampla fundamentação, à vista de que o novo regime regulatório das publicações legais aplicável às sociedades anônimas, instaurado a partir da vigência imediata da MPV nº 892, de 2019, coloca-se na **contramão do** que havia sido estabelecido, ainda este ano, por meio da Lei nº 13.818, de 24/4/19, obviamente após longa tramitação e aprovação regular nas duas Casas congressuais e sanção pelo Presidente da República.

Como ressaltou, em nota, o Conselho de Comunicação Social congressual, dita Lei **“foi sancionada pelo Presidente da República, que agora edita uma medida provisória na direção contrária daquilo que ele próprio e o Congresso Nacional deliberaram”**.

SF/19932.68360-07



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Em suma, a valia de nossa iniciativa de emendar a matéria consiste em deixar à mão uma solução alternativa, caso o Plenário da Comissão entenda no sentido de admitir a MPV e adentrar os respectivos conteúdos normativos.

Este Voto em Separado é conclusivo pela inadmissibilidade da MPV, ou, subsidiariamente, pela aprovação da Emenda.

SF/19932.68360-07

### III - VOTO

Por todas as razões aqui expostas, manifesto **VOTO EM SEPARADO** no sentido da inadmissibilidade, à míngua dos requisitos constitucionais da questionada MPV nº 892, de 2019.

No caso, porém, de o Plenário desta Comissão entender de forma diversa e admitir o exame de mérito da matéria, preconizo então a aprovação da **EMENDA N° 4**, que endereço ao superior descritivo dos eminentes Colegas.

Sala da Comissão, em

Senador **RODRIGO PACHECO**